

Emenda nº

Ao Projeto de Lei nº 6.638, de 2006.

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41.

§ 1º Poderão ser utilizados, concomitantemente, quaisquer dos sistemas previstos no caput, inclusive o processamento ou tele-processamento ou de transmissão eletrônica de dados, meios magnéticos, de gravação eletrônica da imagem dos documentos, e outros meios de armazenamento e de reprodução, desde que assegurada a segurança de sua utilização e da prestação dos serviços.

2º Os termos, documentos e certidões poderão ser expedidos de forma automatizada, por serviço de processamento ou tele-processamento eletrônico de dados.

§ 3º Os serviços notariais e de registros poderão ser prestados de forma integrada e centralizada, organizados e mantidos sob responsabilidade de seus titulares, ainda que sob gestão de suas respectivas entidades representativas de âmbito Estadual, do Distrito Federal ou Nacional.

J U S T I F I C A T I V A

Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Lei regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários

e registradores e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (art. 236 da C.F.)

São eles: notas, registro de contratos marítimos, protesto de títulos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas, registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e registro de distribuição (art. 5º da Lei nº 8.935/964).

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição e funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Os notários e oficiais de registros respondem pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros na prática de atos próprios da serventia (art.s 21 e 22 da Lei nº 8.935/94).

A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, é exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita Estadual e do Distrito Federal (art. 37, da Lei Federal nº 8.935/94).

Como se vê, desde a privatização constitucional de 1988, os serviços notariais e de registros não fazem parte do Capítulo do Poder Judiciário e, conseqüentemente, não integram a organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal. Têm apenas seus atos fiscalizados por esse Poder.

Nem poderia ser diferente, pois não fazem parte do processo judicial. São de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Notário ou Tabelião, Registrador ou Oficial de Registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Segundo a melhor doutrina, mesmo antes da Constituição de 88, os notários e registradores já eram considerados particulares em colaboração com o poder público (Celso Antonio Bandeira de Mello; Hely Lopes Meirelles, só para citar dentre os mais importantes).

Seus funcionários são admitidos pelos respectivos titulares da delegação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora exerçam uma função pública, seus titulares e seus funcionários não são considerados funcionários públicos. Nem são subordinados do poder público. São regulados por lei, e apenas seus atos são fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Reminiscência do passado, insistem ainda em considerá-los auxiliares do Poder Judiciário e sob sua organização quando não mais o são. O referido projeto de lei, com a devida vênua de seu autor, lamentavelmente teve esse vício.

Logo, o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, não têm qualquer incumbência, dever legal ou constitucional de centralizar e integrar sistemas de computação dos serviços notariais e de registro.

Se exercidos em caráter privado, tal centralização e integração deve ser feita por iniciativa exclusiva dos próprios titulares dos serviços ou de suas respectivas entidades representativas.

No interesse público, os titulares desses serviços podem promover, por eles próprios ou por suas respectivas entidades representativas, a referida centralização e integração.

Portanto, como todas as especialidades dos serviços notariais e de registro contam com suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional, tais como o Colégio Notarial do Brasil – CNB, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, o Instituto de Estudos de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas – IRTD, a Associação dos

Registradores Civis das Pessoas Naturais, bem como de entidade representativa de todos os notários e registradores, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR, nada obsta que, para o atendimento do interesse público, tais entidades, em nomes de seus representados, baixem orientação e promovam a centralização e integração de tais serviços de âmbito Estadual e Nacional.

Com efeito, tem a presente emenda o objetivo de adequar o referido Projeto de Lei ao princípio constitucional da privatização do exercício dos serviços (art. 236 da C.F.), da liberdade administrativa dos notários e registradores (art. 21, da Lei Federal nº 8.935/94), a autorizar os seus agentes à promover a centralização e integração da prestação dos referidos serviços em atendimento do interesse público, ainda que sob gestão de suas respectivas entidades representativas.

Sala da Comissão,